



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3509 - PA (2024/0426213-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO : DANILO RIBEIRO ROCHA - PA020129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE AFASTAR A PROIBIÇÃO IMPOSTA A HOSPITAL DE PROPRIEDADE DO PREFEITO – ACUSADO DE SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS COM O MUNICÍPIO – DE ESTABELECEER NOVOS CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. MATÉRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE SLS EM FEITO DE NATUREZA CRIMINAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE FOI CAUTELOSA AO VEDAR APENAS NOVAS CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO, MANTENDO AS VIGENTES. MUNICÍPIO QUE PRETENDE ASSEGURAR QUE EMPRESA ACUSADA DE GRAVES CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPE DE LICITAÇÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA DE QUE ESSA EMPRESA SAGRAR-SE-IA VENCEDORA. TEMPO SUFICIENTE PARA QUE A EDILIDADE SE ORGANIZASSE E BUSCASSE OUTROS FORNECEDORES DO SERVIÇO.

1. Município agravante insiste no cabimento de SLS em matéria penal e reafirma que hospital que tem o prefeito como sócio seria o único capacitado “para determinadas especialidades essenciais”.
2. Alegação de que as fraudes investigadas em Procedimento Investigatório Criminal no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Pará dizem respeito a outro hospital; de que não há fraude apontada nos contratos firmados com o Município de Ananindeua e de que o Procedimento Investigatório Criminal impede a maior unidade hospitalar da região de participar de certames licitatórios, “configurando manifesta ilegitimidade e grave lesão à saúde pública, especialmente no momento em que o Município de Ananindeua prepara novo certame indispensável para suprir a demanda de atendimentos”.
3. É incabível a Suspensão de Liminar e de Sentença para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, mesmo quando o aspecto discutido é o patrimonial ou o das proibições de fazer ou de não fazer, sob pena de se transmutar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal para disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

4. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e /ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.
5. Patente conflito de interesses, porque, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, o hospital investigado por superfaturamento em contratos com a prefeitura tinha como um dos sócios o prefeito municipal, que ora requer, através da procuradoria do município, o reestabelecimento da possibilidade de contratar com o poder público.
6. Acusação de que o município de Ananindeua parou de pagar a outros hospitais conveniados ao SUS para compeli-los a recusar pacientes cujo tratamento seria custeado pelo poder público, para forçar o reencaminhamento desses pacientes ao hospital pertencente ao prefeito, inclusive mediante artifício de “triangularização”.
7. O contrato que se pretendia renovar venceu em fevereiro de 2025 e houve 16 (dezesseis) outros interessados participando da penúltima licitação, de modo que era plenamente viável ao ente público que se reorganizasse sem a necessidade de contratar empresa acusada de gravíssimos crimes contra a Administração Pública e que é de propriedade do próprio prefeito.
8. Município que nem sequer teria como antever se seria o hospital do qual o prefeito é/foi sócio o vencedor da licitação que abriria, motivo adicional para que, mesmo que fosse viável o manejo da presente Suspensão de Liminar e de Sentença, ela fosse indeferida.
9. Ausência de demonstração, mediante prova documental pré-constituída, da grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, com a efetiva paralisação dos serviços públicos de saúde, designadamente quando havia vários outros hospitais que prestavam o serviço e que, conforme divulgado na empresa, pararam de fazê-lo exatamente porque o gestor municipal atrasou e estagnou os pagamentos a eles.
10. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de maio de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3509 - PA (2024/0426213-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO : DANILO RIBEIRO ROCHA - PA020129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE AFASTAR A PROIBIÇÃO IMPOSTA A HOSPITAL DE PROPRIEDADE DO PREFEITO – ACUSADO DE SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS COM O MUNICÍPIO – DE ESTABELECEER NOVOS CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. MATÉRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DO EMPREGO DE SLS EM FEITO DE NATUREZA CRIMINAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE FOI CAUTELOSA AO VEDAR APENAS NOVAS CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO, MANTENDO AS VIGENTES. MUNICÍPIO QUE PRETENDE ASSEGURAR QUE EMPRESA ACUSADA DE GRAVES CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PARTICIPE DE LICITAÇÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA DE QUE ESSA EMPRESA SAGRAR-SE-IA VENCEDORA. TEMPO SUFICIENTE PARA QUE A EDILIDADE SE ORGANIZASSE E BUSCASSE OUTROS FORNECEDORES DO SERVIÇO.

1. Município agravante insiste no cabimento de SLS em matéria penal e reafirma que hospital que tem o prefeito como sócio seria o único capacitado “para determinadas especialidades essenciais”.
2. Alegação de que as fraudes investigadas em Procedimento Investigatório Criminal no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Pará dizem respeito a outro hospital; de que não há fraude apontada nos contratos firmados com o Município de Ananindeua e de que o Procedimento Investigatório Criminal impede a maior unidade hospitalar da região de participar de certames licitatórios, “configurando manifesta ilegitimidade e grave lesão à saúde pública, especialmente no momento em que o Município de Ananindeua prepara novo certame indispensável para suprir a demanda de atendimentos”.
3. É incabível a Suspensão de Liminar e de Sentença para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, mesmo quando o aspecto discutido é o patrimonial ou o das proibições de fazer ou de não fazer, sob

pena de se transmutar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal para disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

4. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e /ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

5. Patente conflito de interesses, porque, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, o hospital investigado por superfaturamento em contratos com a prefeitura tinha como um dos sócios o prefeito municipal, que ora requer, através da procuradoria do município, o reestabelecimento da possibilidade de contratar com o poder público.

6. Acusação de que o município de Ananindeua parou de pagar a outros hospitais conveniados ao SUS para compeli-los a recusar pacientes cujo tratamento seria custeado pelo poder público, para forçar o reencaminhamento desses pacientes ao hospital pertencente ao prefeito, inclusive mediante artifício de “triangularização”.

7. O contrato que se pretendia renovar venceu em fevereiro de 2025 e houve 16 (dezesseis) outros interessados participando da penúltima licitação, de modo que era plenamente viável ao ente público que se reorganizasse sem a necessidade de contratar empresa acusada de gravíssimos crimes contra a Administração Pública e que é de propriedade do próprio prefeito.

8. Município que nem sequer teria como antever se seria o hospital do qual o prefeito é/foi sócio o vencedor da licitação que abriria, motivo adicional para que, mesmo que fosse viável o manejo da presente Suspensão de Liminar e de Sentença, ela fosse indeferida.

9. Ausência de demonstração, mediante prova documental pré-constituída, da grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, com a efetiva paralisação dos serviços públicos de saúde, designadamente quando havia vários outros hospitais que prestavam o serviço e que, conforme divulgado na empresa, pararam de fazê-lo exatamente porque o gestor municipal atrasou e estagnou os pagamentos a eles.

10. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo município de Ananindeua/PA contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Procedimento Investigatório Criminal 0814506-44.2024.8.14.0000, em trâmite na Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nele, apura-se o suposto desvio de verbas públicas do Instituto de Assistência do Servidor Público do Estado do Pará (IASSEP) para o Hospital Santa Maria de Ananindeua Ltda., de propriedade do próprio prefeito, entre 2019 e 2022, procedimento esse no qual foram ordenadas buscas e apreensões e sequestro de bens e no qual foi ditada a proibição de o Hospital Santa Maria de Ananindeua Ltda. firmar novos contratos com o poder público.

O município agravante insiste no cabimento de Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal e reafirma que o Hospital Santa Maria de Ananindeua seria o único capacitado “para determinadas especialidades essenciais”.

Assevera que as fraudes investigadas dizem respeito a outro hospital, o “Instituto de Assistência do Servidor Público do Estado do Pará (IASSEP), não havendo qualquer irregularidade apontada nos contratos firmados com o Município de Ananindeua”.

Pondera que “o Procedimento Investigatório Criminal nº 0814506-44.2024.8.14.0000, impede a maior unidade hospitalar da região de participar de certames licitatórios, configura manifesta ilegitimidade e grave lesão à saúde pública, especialmente no momento em que o Município de Ananindeua prepara novo certame indispensável para suprir a demanda de atendimentos”.

Pede provimento ao Agravo para que a decisão recorrida seja reformada, permitindo-se que o município celebre contratos com o referido hospital.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 198).

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

E, no presente caso, alguns aspectos causam até certa perplexidade: o primeiro deles é o do conflito de interesses, porque, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, o Hospital Santa Maria de Ananindeua — investigado por superfaturamento em contratos com a prefeitura de Ananindeua — tinha como um dos sócios exatamente o prefeito municipal, que ora requer, através da procuradoria do município, o reestabelecimento da possibilidade de contratar com o poder público.

Colhem-se das notícias amplamente divulgadas na imprensa (a exemplo da do Diário do Pará: <https://diariodopara.com.br/para/ananindeua-direciona-pacientes-do-sus-para-hospital-que-era-do-prefeito/>, entre inúmeras outras) que o município de Ananindeua parou de pagar a outros hospitais conveniados ao SUS, de forma a compeli-los a recusar pacientes cujo tratamento seria custeado pelo poder público, para forçar o reencaminhamento desses pacientes ao hospital pertencente ao prefeito, inclusive mediante artifício de “triangularização”.

Como quer que seja, a jurisprudência do STJ não admite que o instituto das Suspensões seja empregado para debate de matéria criminal.

Confira-se o teor da decisão recorrida:

Segundo as normas de regência do instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença em vigor, cabe a suspensão de execução da liminar, de decisão concessiva de Mandado de Segurança ou da sentença **em ações movidas contra o Poder Público, quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas** (arts. 12, § 1.º, da Lei 7.347/1985; 25, *caput* e parágrafos, da Lei 8.038/1990; 4.º, *caput* e parágrafos, da Lei 8.437/1992; 1.º da Lei 9.494/1997; 16 da Lei 9.507/1997 e 15, *caput* e parágrafos, da Lei 12.016/2009).

E, tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, é de se notar que o pedido de suspensão refere-se a **processos de natureza cível**, sendo incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal para disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

No presente caso, o Ministério Público do Pará obteve decisão que proibiu um hospital suspeito de graves irregularidades e de desvio de verbas de estabelecer **novas** contratações com o Poder Público, mantendo, todavia, aquelas que estão vigentes.

Trata-se, portanto, de decisão lançada em feito de natureza criminal.

Sobre o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível o pedido de contracautela para suspender os efeitos de decisões proferidas em matéria criminal, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **PEDIDO EM MATÉRIA PENAL**. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, o pedido de suspensão de segurança se refere a processos de natureza cível, sendo, em princípio, incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal, sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal e em disputa sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

2. **Hipótese que versa sobre procedimento investigatório criminal em que se apura suposta prática de fraudes em licitações, pretendendo a requerente suspender as medidas cautelares deferidas judicialmente** que a afastaram do exercício do cargo de prefeita, sendo de todo incabível a pretensão de empregar o incidente como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg na SLS n. 3.431/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024, grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes do STJ.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve valer-se dos meios recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 2.717/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SEU MANEJO PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **o cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível, pois não há previsão legal para sua aplicação com a finalidade de sobrestar a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos judiciais de índole penal.**

2. É certo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu que a medida de contracautela pode ser empregada para impugnar decisões em feitos criminais. Todavia, ainda segundo o Pretório Excelso, essa possibilidade limita-se a situações extraordinárias, fundadas no risco de grave lesão à segurança coletiva.

3. No caso, o Agravante busca retornar ao exercício de suas funções públicas - ou seja, visa precipuamente a tutelar seus interesses pessoais, e não à proteção dos habitantes da localidade. Dessa forma, não pode prosperar a pretensão de que seja afastado o posicionamento do STJ na matéria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 2.360/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 12/6/2018; grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER PÚBLICO DEMANDANTE NA CAUSA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava a Administração anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal e que naquele feito tenha sido proferida decisão judicial a ela desfavorável, ou contra quem a represente.

2. Nas hipóteses em que o Poder Público é autor, é ele quem almeja a modificação do *status quo ante*. É o que ocorre na espécie, em que originariamente a Polícia Federal requereu judicialmente a alienação de bens do acusado na demanda criminal principal. Tal quadro não permite o manejo da suspensão de segurança, nos termos das Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos).

3. Caso pretenda o restabelecimento de provimento judicial que lhe favoreceu - ou seja, a reforma da decisão posterior contrária aos seus interesses -, a Fazenda Pública deve valer-se da via ou do sucedâneo recursal adequado, e não do requerimento suspensivo, que não tem natureza jurídica de recurso e deve ser fundado tão somente na possibilidade de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência (quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).

4. O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS 2.944/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz – Presidente –, julgado em 16/05/2018, DJe 23/05/2018; grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação

originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.

II - Ademais, a argumentação desenvolvida pelos agravantes foi delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

III - Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.936/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão – Presidente –, julgado em 4/2/2015, DJe 9/3/2015 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INSTRUMENTO PROCESSUAL DE EXCEÇÃO. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FEITOS DE NATUREZA PENAL.

1. Em face da ausência de previsão legal, não é possível a utilização de Pedido de Suspensão para sobrestar os efeitos de liminar concedida em Revisão Criminal, que suspendeu o cumprimento de condenação por prática de peculato.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg na SLS 190/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal – Presidente –, julgado em 20/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 94 – grifei.)

Não se desconhece a existência de precedentes do STF que admitem, excepcionalmente, o pedido de suspensão em matéria penal, nas hipóteses de situação extraordinária, fundada no risco de grave lesão à segurança coletiva (SL 972-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia – Presidente –, Tribunal Pleno, sessão virtual de 20.4.2018 a 26.4.2018, DJe 8.5.2018). No entanto, são **precedentes isolados** que não encontram ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, percebe-se que a decisão que se pretende atacar foi cautelosa ao suspender apenas futuros contratos com o poder público, de forma a propiciar tempo suficiente para que o município se organize para buscar outros fornecedores do serviço de saúde.

Como ele mesmo pontuou na inicial, a contratação vigente está em vigor até **fevereiro de 2025 e houve 16 (dezesseis) outros interessados participando da última licitação**, de modo que é plenamente viável ao ente público que se reorganize sem a necessidade de contratar empresa acusada de gravíssimos crimes contra a Administração Pública.

De mais a mais, o município nem sequer sabe se o dito estabelecimento será o vencedor da licitação que abrirá, motivo adicional para que, mesmo que fosse viável o manejo da presente Suspensão de Liminar e Sentença — e não é —, fosse ela indeferida.

Pelo exposto, **não conheço do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença.**

Conforme já ressaltado na decisão recorrida, além de ser absolutamente incabível o emprego da SLS para revolver matéria penal, embora a existência de parcos precedentes ditados em casos excepcionalíssimos, a decisão que se pretende atacar foi

cautelosa ao suspender apenas futuros contratos com o poder público, de forma a propiciar tempo suficiente para que o município se organizasse para buscar outros fornecedores do serviço de saúde.

Os contratos que se pretendia renovar venceram em fevereiro de 2025 e houve 16 (dezesseis) outros interessados participando da penúltima licitação, de modo que era plenamente viável ao ente público que se reorganizasse sem a necessidade de contratar empresa acusada de gravíssimos crimes contra a Administração Pública e que é de propriedade do próprio prefeito.

De mais a mais, como foi dito na decisão recorrida, o município nem sequer teria como antever se seria o hospital do qual o prefeito é sócio o vencedor da licitação que abriria, motivo adicional para que, mesmo que fosse viável o manejo da presente Suspensão de Liminar e de Sentença – e não é –, fosse ela indeferida.

Acrescento que já não fosse isso o suficiente, não foi minimamente comprovada, de forma inequívoca e mediante prova documental pré-constituída, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, com a efetiva paralisação dos serviços públicos de saúde, designadamente quando havia vários outros hospitais que prestavam o serviço e que, conforme divulgado na imprensa, pararam de fazê-lo exatamente porque o gestor municipal atrasou e estagnou os pagamentos a eles, de modo a canalizar pacientes para o seu próprio negócio.

Conceder a presente suspensão, sim, ocasionaria gravíssimo *periculum in mora* inverso, liberando o município para manter a sistemática alegadamente ilícita, gravíssima, que é apurada em seara criminal.

Como dito, a Suspensão de Liminar e de Sentença é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno** e determino a remessa de cópia às instâncias de origem.

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0426213-3

AgRg na SLS 3.509 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08071621220248140000 08145064420248140000 8071621220248140000 8145064420248140000

Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO : DANILO RIBEIRO ROCHA - PA020129

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO : DANILO RIBEIRO ROCHA - PA020129

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2025 a 13/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de maio de 2025